



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 26/2024/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

RECOMENDA à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR, ao Ministério dos Povos Indígenas – MPI, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar - MDA, ao Ministério da Fazenda - MF, ao Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA que sejam viabilizados esforços e recursos financeiros e humanos para a regularização fundiária reparatória à territorialidade dos Povos e Comunidades Tradicionais.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – CONSEA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11, da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e pelos Artigos 2º e 8º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, e suas alterações pelo Decreto nº 11.421, de 28 de fevereiro de 2023, e tendo em vista a deliberação da maioria na 5ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 08 e 09 de outubro de 2024, e

CONSIDERANDO:

1. Que, no Brasil, os Povos e Comunidades Tradicionais tiveram suas especificidades socioculturais e histórica reconhecidas pelo Decreto nº 6.040, de 07 fevereiro de 2007, e que essa categoria é constituída por 28 (vinte e oito) segmentos segundo o Decreto nº 8.750, de 09 de maio de 2016, os quais integram parcela significativa da população, ocupam grande parte do território nacional e estão presentes em todos os biomas brasileiros – Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pampa e Pantanal, incluindo o Sistema Costeiro Marinho, incorporado ao mapa de biomas do IBGE em 2019;
2. Que os Povos Indígenas e as Comunidades Quilombolas foram reconhecidos como Povos e Comunidades Tradicionais pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 1988, respectivamente, pelo artigo 231 e pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
3. Que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil prevê:
 - o reconhecimento aos indígenas de "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens" (artigo 231);

- o direito de propriedade a qualquer pessoa e que a propriedade cumprirá a sua função social (artigo 5, incisos XXII e XXIII);
- a competência da "União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano" (artigo 184);
- competência para a União desapropriar imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária, quando esse não estiver cumprindo a sua função social (artigo 184);
- que a função social da propriedade rural é cumprida quando há: i) aproveitamento racional e adequado; ii) utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; iii) observância das disposições que regulam as relações de trabalho; iv) exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e trabalhadores (artigo 186);

4. Que o racismo e a questão agrária estão intimamente relacionados no processo de formação do Brasil^[1] e marcam de forma determinante o ordenamento jurídico, a organização da sociedade e, conseqüentemente, a estrutura agrária brasileira;

5. Que os territórios tradicionais são severamente atingidos pelos efeitos da crise climática em virtude do racismo ambiental e da ineficiência na execução das leis que garantam direitos territoriais aos Povos e Comunidades Tradicionais, como por exemplo a morosidade na regularização dos territórios quilombolas e a ausência de política de regularização fundiária para o conjunto dos segmentos que compõem os Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil ^{[2] [3] [4][5]};

6. Que o racismo ambiental acontece quando os direitos humanos são violados e as políticas públicas não são implementadas ou o têm acesso dificultado, fazendo com que as injustiças sociais e ambientais impactem rigorosamente etnias e populações vulneráveis; quando determinadas políticas públicas e/ou projetos de desenvolvimento são implementados de forma a prejudicar deliberadamente essas mesmas populações. As comunidades indígenas e povos e comunidades tradicionais são afetadas pelo racismo ambiental que, historicamente, têm seu direito à terra cerceado, têm seus territórios invadidos, ainda que estejam demarcados, e sofrem diversas violações em conflitos;

7. Que a regularização fundiária dos territórios tradicionalmente ocupados deve ser considerada uma política reparatória aos danos que a concentração fundiária, enquanto manifestação histórica do racismo e da discriminação, provoca à população negra, aos povos indígenas e aos Povos e Comunidades Tradicionais;

8. Que "maretório"^[6] deve ser considerado como pertencente ao debate do direito à terra, ao território e à territorialidade da água, visto que esse conceito representa uma identidade construída com base na vivência singular que os extrativistas costeiros e marinhos têm com a dinâmica das marés. Portanto, "maretório" pode ser compreendido como o território das marés.

9. Que processo de regularização fundiária é complexo e necessita de uma estrutura que envolva todos os poderes: o executivo, o legislativo e o judiciário.

10. Que o Estado Brasileiro deve reconhecer a resiliência dos Povos e Comunidades Tradicionais e lhes garantir o direito humano à alimentação adequada de acordo com sua tradição, bioma e região;

11. Que a não garantia dos direitos territoriais aos Povos e Comunidades Tradicionais acarreta a fome, amplia a desnutrição infantil e a violência contra os Povos Indígenas e demais Povos e Comunidades Tradicionais^{[7] [8] [9]};

12. Que a soberania e a segurança alimentar e nutricional dos Povos e Comunidades Tradicionais é indissociável de seu direito ao território, bem como dos modos ancestrais de viver e de produzir, com respeito à terra, e da garantia das práticas que integram os corpos ao espaço em que habitam, ou seja, sua territorialidade^{[10] [11]}, portanto, a regularização fundiária de terras tradicionais é um pressuposto básico para a realização do direito humano à alimentação adequada, à água, à justiça ambiental e climática, à liberdade, à cultura e à vida desses segmentos.

RECOMENDA *Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, à Casa Civil da Presidência da República - CC/PR, ao Ministério dos Povos Indígenas – MPI, ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA, ao Ministério da Fazenda - MF, ao Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO e ao Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA* que:

- I - Os Povos e Comunidades Tradicionais sejam reconhecidos em suas especificidades quanto a suas identidades, a sua região, a seu território e a sua territorialidade;
- II - Sejam viabilizados recursos financeiros e humanos para a efetivação de uma regularização fundiária, com participação social, e reparatória à territorialidade dos Povos e Comunidades Tradicionais;
- III - Seja destinado orçamento para a reforma agrária que inclua os Povos e Comunidades Tradicionais;
- IV - Seja elaborado plano participativo para o diagnóstico, mitigação e adaptação às mudanças do clima para o atendimento aos territórios tradicionais atingidos por crises climáticas, sociais, ambientais e de saúde;
- V - Seja realizada a regularização fundiária dos territórios tradicionais em unidades de conservação e assentamentos;
- VI - Sejam elaboradas normas para regularização fundiária, incluindo propostas de reparação para todos os territórios onde os Povos e Comunidades Tradicionais vivem e produzem, de modo a garantir-lhes a reprodução física e cultural e o uso coletivo e produção de alimentos que garantam a soberania e a segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais.

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE

Presidenta

Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Presidência da República

[1] GIRARDI, Eduardo Paulon. A indissociabilidade entre a questão agrária e a questão racial no Brasil: a situação do negro no campo a partir dos dados do Censo Agropecuário 2017. São Paulo. Cultura Acadêmica Editora, 2022.

[2] AGROECOLOGIA. Produzir e consumir alimentos saudáveis não pode ser um privilégio de cor, afirma

Fran Paula. Agroecologia.org.br, 13 set. 2021. Disponível em:

<https://agroecologia.org.br/2021/09/13/produzir-e-consumir-alimentos-saudaveis-nao-pode-ser-um-privilegio-de-cor-afirma-fran-paula/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

[3] CESE. Racismo e sistemas agroalimentares. Coordenação Ecumênica de Serviço (CESE), 2023. Disponível em: https://www.cese.org.br/wp-content/uploads/2023/08/RACISMO_SISTEMAS_AGROALIMENTARES_2112.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

[4] FASE. Racismo ambiental entra na pauta de combate à fome do governo federal. FASE: Fundação de Apoio à Educação e à Saúde, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://fase.org.br/pt/noticias/racismo-ambiental-entra-na-pauta-de-combate-a-fome-do-governo-federal/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

[5] RADIS. Estamos de frente a uma ofensiva. Radis: Revista de Saúde Coletiva, 18 ago. 2023. Disponível em: <https://radis.ensp.fiocruz.br/entrevista/estamos-de-frente-a-uma-ofensiva/>. Acesso em: 18 dez. 2024.

[6] Maretório também pode ser compreendido como um conceito que envolve ao menos três dimensões, a espacial relacional que é influenciada pela dinâmica das marés e constituída pelas práticas e conhecimentos ancestrais de uso, apropriação e relação com bens comuns costeiros e marinhos; ainda, com as reivindicações para criação de áreas protegidas; e, por fim, com um sentido identitário no sentido de um reconhecimento coletivo orientador das lutas socioambientais. In: Lima, P. V. S., Nascimento, J. S. F., & Leiva, F. J. A. (2024) Maretório e os Povos Tradicionais Extrativistas Costeiros e Marinhos do Litoral do Pará, Brasil. *Ilha - Rev de Antropologia*. Florianópolis, v.26, n.2, p. 67-91.

[7] ROCHA, Nayara Côrtes. Curso básico de direito humano à alimentação e à nutrição adequadas [livro eletrônico] : módulo I : histórico e conceito do Dhana / [texto] Nayara Côrtes Rocha. 1. ed. Brasília, DF : FIAN Brasil, 2021, p. 37.

[8] Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023 / Conselho Indigenista Missionário. 21.ed. - Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024

[9] LEITE, Maurício Soares. Nutrição e alimentação em saúde indígena: notas sobre a importância e a situação atual. In: GARNELO, Luiza (Org.). Saúde Indígena: uma introdução ao tema. / Luiza Garnelo; Ana Lúcia Pontes (Org.). - Brasília: MEC-SECADI, 2012. pp. 156-183.

[10] Território é um campo de forças, uma teia ou rede de relações sociais e de poder, de múltiplas dimensões (física, econômica, simbólica, sociopolítica), construído historicamente, em diferentes contextos e escalas, incluindo o sentimento de identidade baseado no patrimônio cultural, conhecimento, relações sociais e religiosas com aquela parcela geográfica. In: Albagli, S. (2004). Território e territorialidade. *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 23-69.

[11] Territorialidade envolve a sensação de preocupação com o futuro, refere-se às relações entre um indivíduo ou grupo social com o seu meio (localidade, região ou país), envolvendo um sentimento de pertencimento. Coletivamente, incorpora a compreensão de ser um meio de regulação das interações sociais e de fortalecimento da identidade do grupo ou comunidade. Resulta de processos de socialização, sendo dinâmica e refletindo múltiplas dimensões (cultural, política, econômica, social), em um processo territorial intermediado por um sistema de relações existenciais e/ ou produtivistas, em que todas as interações implicam em relações de poder na busca por modificar as relações com a natureza e as relações sociais. É, ainda, uma relação com o espaço contribuindo para gerar significado a marcas e limites territoriais. In: Albagli, S. (2004). Território e territorialidade. *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 23-69.

[8] Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2023 / Conselho Indigenista Missionário. 21.ed. - Brasília: Conselho Indigenista Missionário, 2024

[9] LEITE, Maurício Soares. Nutrição e alimentação em saúde indígena: notas sobre a importância e a situação atual. In: GARNELO, Luiza (Org.). Saúde Indígena: uma introdução ao tema. / Luiza Garnelo; Ana Lúcia Pontes (Org.). - Brasília: MEC-SECADI, 2012. pp. 156-183.

[10] Território é um campo de forças, uma teia ou rede de relações sociais e de poder, de múltiplas dimensões (física, econômica, simbólica, sociopolítica), construído historicamente, em diferentes contextos e escalas, incluindo o sentimento de identidade baseado no patrimônio cultural, conhecimento, relações sociais e religiosas com aquela parcela geográfica. In: Albagli, S. (2004). Território e territorialidade. *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 23-69.

[11] Territorialidade envolve a sensação de preocupação com o futuro, refere-se às relações entre um indivíduo ou grupo social com o seu meio (localidade, região ou país), envolvendo um sentimento de pertencimento. Coletivamente, incorpora a compreensão de ser um meio de regulação das interações sociais e de fortalecimento da identidade do grupo ou comunidade. Resulta de processos de socialização, sendo dinâmica e refletindo múltiplas dimensões (cultural, política, econômica, social), em um processo territorial intermediado por um sistema de relações existenciais e/ ou produtivistas, em que todas as interações implicam em relações de poder na busca por modificar as relações com a natureza e as relações sociais. É, ainda, uma relação com o espaço contribuindo para gerar significado a marcas e limites territoriais. In: Albagli, S. (2004). Território e territorialidade. *Territórios em movimento: cultura e identidade como estratégia de inserção competitiva*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 23-69.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine, Presidenta**, em 20/12/2024, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6280156** e o código CRC **67923C87** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0